

TC 006.332/2013-7

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Viseu/PA

Responsável: Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06; Avante Construtora e Comércio Ltda., CNPJ 03.264.466/0001-92

Procurador: Nicholas Alexandre Campolungo, OAB/PA 6700 (peça 43); Leandro Athayde Fernandes, OAB/PA 20.855 (peça 32)

Proposta: diligência

Relator: Vital do Rêgo

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde – FNS/Ministério da Saúde - MS em desfavor do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06 (peça 44), prefeito municipal de Viseu/PA, gestão 2005-2008 (peça 6, p. 94 e 100) e Avante Construtora e Comércio Ltda., CNPJ 03.264.466/0001-92 (peça 24), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio MS 720/2006 (peça 2, p. 132-140) (Siafi 574024), celebrado com a Prefeitura Municipal de Viseu/PA, o qual tinha por objeto "dar apoio técnico e financeiro para "conclusão de unidade de saúde, reforma de unidade de saúde visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS" (peça 2, p. 132), com vigência estipulada para o período de 28/11/2006 a 29/6/2009 (peça 6, p. 91 e 112).

2. Os recursos previstos para a realização das ações foram orçados no valor total de R\$ 1.360.646,77, com a seguinte composição: R\$ 68.032,33 de contrapartida da Conveniente e R\$ 1.292.614,44 à conta do Concedente (peça 2, p. 135). Do valor que cabia ao Ministério da Saúde foram liberados R\$ 969.460,84 por meio das Ordens Bancárias 20080B922499, de 4/7/2008, no valor de R\$ 646.307,21, e 20080B935851, de 9/10/2008, no valor de R\$ 323.153,63 (peça 6, p. 118). A primeira parcela foi creditada na conta corrente do convênio em 8/7/2008 (peça 3, p. 43; peça 18, p. 1) e a segunda na conta corrente do convênio em 13/10/2008 (peça 18, p. 4).

3. A instrução à peça 63, após análise das peças do processo, propôs fossem as contas do responsável julgadas irregulares, condenando-o em débito, solidariamente, com a empresa Avante Construtora e Comércio Ltda, aplicando-se-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c 267 do RI/TCU.

4. Tendo recebido anuência do Diretor da 2ª DT e do Secretário desta Secex/PA, o processo seguiu para o Ministério Público junto ao TCU para seu pronunciamento (peças 64 e 65). Em seu Parecer o Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé manifestou-se de acordo com a proposta desta unidade técnica (peça 66)

5. Em Despacho à peça 67, o Ministro Vital do Rêgo, relator do feito, "considerando a inserção de novos documentos no presente processo", determinou sua restituição à esta Secex/PA, "a fim de que ofereça aos responsáveis prazo de 15 (quinze) dias para que, se assim desejarem, se manifestem sobre o teor dos documentos acostados aos autos". Aduz o Relator em seu Despacho que "caso ocorra nova manifestação, solicito derradeira instrução da unidade técnica e posterior remessa ao MP-TCU, antes do envio a este Gabinete".

6. Em atendimento ao referido Despacho, entendemos que deverá ser encaminhada aos interessados comunicação de diligência, tendo em vista o disposto no art. 179, *caput*, e §§1º e 7º, do



RI-TCU,

6. Ante o exposto, somos pela realização de comunicação de diligência aos interessados Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes (CPF 067.542.102-06) e empresa Avante Construtora e Comércio Ltda. (CNPJ 03.264.466/0001-92), na pessoa de seus procuradores (procurações às peças 32 e 43), para:

a) comunicar aos interessados que, por determinação do Relator do TC 006.332/2013-7, Ministro Vital do Rêgo, considerando a inserção de novos documentos no processo referenciado, foi-lhes concedido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da comunicação de diligência para que, se assim desejarem, se manifestem sobre o teor dos documentos acostados aos autos;

b) informar aos interessados que, havendo manifestação ou não, será dado prosseguimento ao processo;

c) encaminhar aos interessados cópia da peça 59.

Secex/PA (2ª DT), 28 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Clemente Afonso Pereira de Sousa
AUFC 379-4